ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-4/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02566/2013
PROTOCOLO	:	1338123
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 129/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 129/2011), pela modalidade de Concorrência nº 2/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Antônio João*** e a empresa ***MS Diagnóstica Ltda.***, tendo por objeto a aquisição de 01 (um) equipamento analisador bioquímico automatizado multiparamétrico novo, cujo valor da contratação é de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil).

Neste momento, analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª fase).

Através da Análise Processual ANP-6ICE-2639/2013 (Peça 17), a Equipe Técnica da 6ª ICE entendeu ser necessária a notificação do Ordenador de Despesas para que este possa se manifestar acerca da referida análise.

Devidamente notificado na forma regimental, o senhor Ordenador de Despesas compareceu aos Autos respondendo à notificação e encaminhando documentação (Peça 22).

A Equipe Técnica, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-9136/2013 (Peça 26) entendeu que a documentação ora enviada por força de notificação “satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado”, opinando, ao final, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª Fase).

Encaminhado os autos ao Ministério Público, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-9670/2013 (Peça 32) opinando, em resumida síntese, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato ao argumen-

to de que “a publicação do aviso de licitação se deu por afixação em mural, forma esta que não atende ao princípio da publicidade, tal como expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, conquanto a Lei 8.666/93 (§ 3º do art. 22) exija tão-somente a afixação do instrumento convocatório em mural”.

É o relatório.

III – DO VOTO

Observa-se nos presentes Autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante Ministerial divergem seus entendimentos acerca da legalidade e regularidade da primeira fase.

Analisando os Autos, ouso discordar, *data venia*, do parecer Ministerial.

Assim estabelece o § 3º, do art. 22, da Lei 8.666/93: **(os grifos não constam do original)**

> *Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório*** *e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestem se interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da proposta.*

O convite é a modalidade de licitação mais simples, onde a Administração escolhe quem quer convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não.

Diversamente das demais modalidades, no caso de convite, não há a obrigatoriedade de publicação do aviso contendo o resumo do edital na imprensa oficial, conforme artigo 21 da lei 8.666/93. Para o convite basta seu envio, geralmente mediante Carta-convite, aos interessados e a **divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação**.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros dos integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25 de março de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar ***regular*** e ***legal*** o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 063/2012 (1ª Fase), nos termos do art. 311, inc. I, c/c o art. 312, inc. I, primeira parte, ambos do Regimento Interno do TCE/MS;

2) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 11 de abril de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb